



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 345/2017**

**Auto de Infração nº:** 15143/2016      **Processo CAP nº:** 442780/16

**BO nº:** M2746-2016-81494487      **Data:** 05/04/2016

**Embasamento Legal:** Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 301, 311

<b>Autuado:</b> Ronaldo Santos Araújo	<b>CNPJ / CPF:</b> 012.725.836-19
<b>Município:</b> Lagoa Grande/MG	

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Isabela Pires Maciel Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1402074-7	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original assinado

## 1. RELATÓRIO

Em 05 de abril de 2016 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais o Auto de Infração nº 15143/2016, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES, no valor total de R\$20.020,67, sendo R\$10.301,09 referente à infração nº 01 e R\$9.719,58 referente à infração nº 02, bem como SUSPENSÃO das atividades e APREENSÃO de bens, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

*"Realizar o corte, sem autorização, de árvores imune de corte, assim declarada por ato do poder público.*

*Explorar, desmatar, destocar, suprimir florestas e demais formas de vegetação da espécie nativa, em áreas comuns sem licença ou autorização do órgão ambiental. Área da infração 12.08:00 hectares. "(Auto de Infração nº 15143/2016)*

Em 31 de maio de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens apreendidos no Auto de Infração.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

**1.1. O autuado não possui qualquer vínculo com o lote onde ocorreu a infração.**

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão.



O recorrente se limitou a reapresentar no recurso os mesmos argumentos constantes na defesa, e não acatados pela Superintendência Regional de Meio Ambiente. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

**2.1. O autuado não possui qualquer vínculo com o lote onde ocorreu a infração;**

O recorrente novamente afirma que não possui qualquer vínculo com o lote nº 33, onde ocorreu a infração, e que não se sabe o paradeiro do respectivo dono.

Sustenta, ainda, que reside no lote nº 32 a quatro anos, o que seria comprovado por Termo de Desistência de Parcela do antigo morador que transferiu o direito de moradia do lote nº 32 ao autuado, e por contas de energia em seu nome desde o ano de 2012.

Ocorre que os documentos apresentados não são aptos a comprovar as alegações do recorrente, inclusive o referido Termo de Desistência de Parcela juntado aos autos não cita em seu conteúdo o nome do recorrente, ou sequer o número do lote.

Além do que as contas de energia apresentadas, com data de novembro de 2016 e maio de 2017, e não do ano de 2012 como afirmou o recorrente, não comprovam que o autuado não foi o responsável pela infração constatada durante a fiscalização.

Ao contrário das alegações do recorrente, foi constatado durante a fiscalização pela Polícia Militar de Minas Gerais, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº M2746-2016-81494487, o seguinte:

*“No local indicado fizemos contato com o Sr. Ronaldo Santos Araújo informando o motivo de nossa fiscalização sendo nos informado por ele que o mesmo comprou a área desmatada a poucos dias e que não possui escritura no imóvel rural. Porém assumiu ser o responsável pelo desmate. Durante a fiscalização ambiental constatamos um desmate com área de 12.08.00 hectares e o corte raso com destoca de 39 árvores espécie pequi árvores imune de corte.” (sem destaque no original)*

Assim, diante do exposto no Boletim de Ocorrência, não restam dúvidas quanto à responsabilidade do autuado pela infração constatada.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade, e ostenta a prerrogativa iuris tantum de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado, ao contrário do que alega o recorrente. Neste diapasão, trazemos o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*



Cabe esclarecer ainda, que todas as fases processuais foram devidamente respeitadas, oportunizando a apresentação de argumentos e provas pelo recorrente.

Dessa forma, uma vez que o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008, as alegações do recurso não são suficientes para anular o Auto de Infração, que foi corretamente lavrado, nos termos do Decreto 44.844/2018 e deve ser mantido em sua integralidade.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens indicados no Auto de Infração.